



Comarca de Lisboa

ENT-DGPJ/2016/987

21-01-2016

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J7

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

200460-10080860



R E D 3 9 4 1 2 1 2 1 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Av.º. D. João II, Nº 1.08.01, Torre H. Pisos 2 e 3
Lisboa
1990-097 Lisboa

Processo: 1254/07.7TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 343409570 Data: 20-01-2016
Autor: Ministério Público Réu: Turiscar - Rent A Car, Lda		

Assunto:

Junto se envia certidão da sentença .

O Oficial de Justiça,

Maria José Simões

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J7

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Processo: 1254/07.7TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 343408137 Data: 19-01-2016
Autor: Ministério Público Réu: Turiscar - Rent A Car, Lda		

Maria José Simões, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que deu entrada neste Tribunal em 01-09-2014 os autos de **Ação de Processo Sumário** com o nº de processo **1254/07.7TJLSB**, em que são partes:

Autor: Ministério Público

Réu: Turiscar - Rent A Car, Lda, com sede em Rua Severino Falcão , nº 9, 2685-379 Prior Velho

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas da sentença e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos.

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE, que a quantia peticionada é de €: 14.963,95.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado a 05.03.2014.

É quanto me cumpre certificar, em face do que me foi solicitado destinando-se a mesma a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

O Oficial de Justiça,

Maria José Simões



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

13198925

CONCLUSÃO - 20-05-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar António Lopes Rodrigues)

=CLS=

**

Sentença

**

I. DO VALOR DA ACÇÃO

De acordo com o disposto no art. 315.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, o valor da acção é fixado no despacho saneador, ou na sentença, caso não haja lugar a despacho saneador.

Assim, fixo o valor processual da presente acção em € 30.000,01 (artigos 315.º, do Código de Processo Civil, e 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

**

II. RELATÓRIO

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa, com processo sumário, Turiscar – Rent a Car, S.A., pessoa colectiva com o NIPC 502214902, com sede na Avenida Elias Garcia, n.º 93, 1.º, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, em Lisboa, pedindo que seja a ré condenada a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais referidas na sua petição inicial em todos os contratos por si comercializados, e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, que seja a ré condenada a dar publicidade a essa proibição, e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

na sentença, sugerindo-se que tal seja efectivado em anúncio (de dimensão não inferior a ¼ de página) a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, e que se dê cumprimento ao disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Para fundamentar a sua decisão alega o Ministério Público que a ré é uma sociedade anónima que se dedica ao aluguer de automóveis ligeiros, de passageiros e mercadorias com e sem condutor, importação e comercialização e reparação de automóveis. No exercício de tal actividade celebra contratos que têm por objecto o aluguer de veículos sem condutor. Para o efeito, a ré entrega aos interessados que com ela pretendem contratar, um impresso análogo ao que juntou com a petição inicial. Na posse dos mencionados impressos os interessados limitam-se a assinar. No verso encontram-se as cláusulas a eles respeitantes. As cláusulas insertas no impresso que titula o contrato comercializado pela ré foram por esta previamente elaboradas e apresentadas, já impressas aos interessados na celebração do contrato. Mais alega que, aos interessados apenas é concedida a possibilidade de aceitar, ou não, esses clausulados, estando-lhes vedada a possibilidade de, no essencial, através de negociação, os alterarem. No entanto, algumas das cláusulas insertas nesses contratos-tipo violam frontalmente o preceituado no decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, nomeadamente as seguintes:

1. *"A turiscar reserva-se o direito de alterar as presentes condições gerais sem aviso prévio"* – esta cláusula é proibida na medida em que confere poderes à ré para, unilateralmente, alterar as obrigações assumidas no contrato, porventura limitando-as, sem motivo convencionado com o aderente.
2. Artigo 4.º, alínea f) das Cláusulas Gerais: *"O CLIENTE obriga-se expressamente a pagar ao ALUGADOR, logo que tal lhe seja pedido e mediante comprovação efectuada pelo ALUGADOR dos custos*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

incurridos pelos danos em causa: f) todas as demais despesas, incluindo as judiciais, os honorários de advogados ou solicitador contratado pelo ALUGADOR para conseguir o pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo CLIENTE – esta cláusula é nula por violação de “valores fundamentais de direito”, defendidos pelo princípio da boa-fé, em concreto por violar lei imperativa, ao modificar por via contratual regras imperativas sobre indemnizações autónomas a atribuir à parte vencedora a título de honorários com os respectivos mandatários.

3. Cláusula 5.º, n.º 5 do contrato tipo impresso: *“mesmo no caso do CLIENTE ter aceite a cobertura C.D.W. ou SUPER C.D.W., todos os danos causados na viatura de aluguer TURISCAR decorrentes da má utilização da mesma, serão por conta do CLIENTE, não podendo ser invocado o argumento de estradas mal conservadas. (...)”* – esta cláusula é absolutamente proibida num contrato deste tipo, na medida em que vem alterar as regras respeitantes à distribuição do risco.
4. Cláusula 10.º, n.º 2, da cláusulas gerais do contrato, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro”: *“As partes convencionam em estabelecer o foro da comarca de Lisboa para dirimir quaisquer conflitos dele emergentes, com expressa renúncia a qualquer outro.”* – tal cláusula é proibida num contrato deste tipo, já que a atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa é susceptível de envolver graves inconvenientes para os clientes da ré que residam noutras comarcas, sobretudo nas mais longínquas.

*

Citada regularmente, a Ré veio apresentar contestação, onde alega que actualmente já não utiliza os impressos juntos aos autos pelo Ministério Público, pelo que não poderá ser condenada a abster-se de tal utilização, presentemente ou para o futuro, nem pode nem deve ser condenada a dar publicidade dessa proibição. Mais alegou que os interessados não se limitam a assinar os respectivos



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

contratos de aluguer de veículos sem condutor, e invocou inconstitucionalidade orgânica do artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 486/95, de 25 de Outubro.

*

Foi proferido despacho saneador, onde se julgou não inconstitucional o n.º 2, do artigo 30.º, do Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Foi afirmada a validade e a regularidade da instância e elaborada a selecção da matéria de facto considerada assente e controvertida, a qual não foi objecto de qualquer reclamação.

**

Procedeu-se à realização da audiência de julgamento, sob observância do formalismo legal, tendo sido proferida decisão quanto à matéria de facto controvertida, a qual não mereceu qualquer reclamação.

*

III. SANEAMENTO

Mantêm-se os pressupostos da instância verificados no momento da prolação do despacho saneador (*cf. art. 510.º, n.º 1 alínea f) do Código de Processo Civil*).

Supervenientemente não aconteceram quaisquer circunstâncias com virtualidade de obstar ao conhecimento do mérito da causa (*cf. art. 660.º, n.º 1 do Código de Processo Civil*).

*

IV. QUESTÕES QUE CUMPRE DECIDIR

Cumpre apurar se as referidas cláusulas são nulas à luz do regime jurídico da Cláusulas Contratuais Gerais estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10.

V. FUNDAMENTAÇÃO

V.1 Factos Provados



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

Seleccionada a matéria de facto assente e respondidos os quesitos contidos na base instrutória da causa provaram-se os seguintes factos (*art. 659.º do Código de Processo Civil*):

1. A ré encontra-se registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 502214902 [*Alínea A) dos factos Assentes*].
2. A ré tem por objecto social o aluguer de automóveis ligeiros, de passageiros e mercadorias com e sem condutor, importação e comercialização e reparação de automóveis [*Alínea B) dos factos Assentes*].
3. A ré dispõe de uma rede de 10 agências, designadamente em Almada, Aveiro, Braga, Coimbra, Leiria, Maia, Porto, Prior Velho e Viseu [*Alínea c) dos factos Assentes*].
4. No exercício da sua actividade, e com vista à celebração de contratos que têm por objecto o aluguer de veículos, a ré entregou aos interessados que com ela pretendiam contratar um impresso análogo ao que se encontra junto aos autos a fls. 11 a 12-A dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido [*resposta ao artigo 1) da Base Instrutória*].
5. As cláusulas insertas no verso do documento referido em 1), foram pela Autora previamente elaboradas e apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato [*resposta ao artigo 3) da Base Instrutória*].
6. Aos interessados apenas é concedida a possibilidade de aceitar, ou não, esses clausulados, estando-lhes vedada a possibilidade de através de negociação, os alterarem [*resposta ao artigo 4) da Base Instrutória*].

**

**

V.2 Enquadramento normativo da factualidade assente

V.2.1 Da Inutilidade Superveniente da lide



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

A Ré alegou e provou que já não utiliza o formulário que está aqui em causa.

Apreciando a questão da inutilidade da lide.

A alteração voluntaria das cláusulas por parte do réu permite-lhe, no futuro, voltar a utilizá-las, se não foi proferida decisão judicial no sentido de as proibir.

O Réu que não seja condenado na abstenção do uso de cláusulas contratuais gerais abusivas não está sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 446/85. Tal poderá conduzir à reincidência na utilização de cláusulas abusivas.

Por outro lado, sendo proferida decisão que declare a nulidade de qualquer cláusula, qualquer interessado poderá socorrer-se da mesma e invocá-la em seu benefício em qualquer acção judicial.

Deste modo, não se verifica qualquer inutilidade no prosseguimento da presente lide.

*

V.2.2 Da acção inibitória e natureza do contrato

O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, consagra a possibilidade de o Ministério Público instaurar a presente acção inibitória, com vista a se declarar proibida a utilização futura de cláusulas contratuais gerais, independentemente da sua inclusão em qualquer contrato singular já celebrado ou a celebrar.

Assim, com a presente acção inibitória pretende-se impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, ou seja, pretende-se uma condenação em prestação de facto negativo, na não utilização de cláusulas proibidas.

O contrato em análise nos presentes autos é qualificado como de adesão, com inclusão de cláusulas contratuais gerais (art. 1.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Neste tipo de contratos, uma das partes impõe à outra um clausulado pré-determinado, e que esta, se quiser, subscreverá em conjunto. Deste modo, a liberdade contratual (art. 406.º do Código Civil), que é um princípio fundamental do



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

nosso direito civil, é aqui limitada, estando o conteúdo contratual pré-fixado por uma das partes, a fim de ser utilizado sem discussão, ou sem discussão relevante, de forma geral e abstracta, na sua contratação futura, e restando à outra parte aceitar, ou rejeitar, sem que exista uma fase negociatória, que foi o que ocorreu *in casu*, conforme se conclui da análise dos factos provados e do impresso junto aos autos a fls. 11 a 12-A.

Como refere António Pinto Monteiro ("O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais", in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 62 - Janeiro 2002), as cláusulas contratuais gerais representam "(...) *um modo de contratação típico da sociedade industrial moderna, funcionalmente ajustado às actuais estruturas de produção económica e à distribuição de bens e serviços. Dir-se-á que à produção e distribuição "standard" corresponde, no plano negocial, a contratação "standard": produção em massa, distribuição em cadeia, contratos em série. São necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia que levam as empresas a recorrer a este modo de contratar, eliminando ou esvaziando consideravelmente as negociações prévias entre as partes. Mas se isto é assim no plano dos interesses que visam satisfazer, a verdade é que tais contratos apresentam especificidades várias em face do contrato tradicional ou negociado que o legislador pressupôs. Especificidades essas que não podem deixar de ser tidas em conta e que consistem na inclusão, no contrato, de cláusulas prévia e unilateralmente redigidas, que não foram negociadas, antes elaboradas por outrem, para um número múltiplo ou indeterminado de contratos a celebrar no futuro. Estas especificidades implicam riscos ou perigos acrescidos para o aderente, isto é, para o parceiro contratual que celebra o contrato aderindo às condições gerais utilizadas pela outra parte*", perigos esses que o regime jurídico vigente procurou eliminar ou, pelo menos, atenuar.

Nessa medida, o artigo 12.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG) estatui que as cláusulas contratuais gerais proibidas nos termos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, são nulas.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

Assim, se forem utilizadas na celebração de contratos singulares, cláusulas contratuais gerais proibidas, as mesmas encontram-se feridas de nulidade, a apreciar nos termos gerais (artigos 285.º e ss. do Código Civil). A cominação da nulidade seria, aliás, a consequência que adviria para a contratação com cláusulas contratuais gerais proibidas na falta de previsão específica na Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, derivando da aplicação dos normativos gerais das obrigações civis, nomeadamente, do disposto nos artigos 280.º, n.º 1 (onde se estatui que é nulo o negócio jurídico contrário à lei) e 294.º (os negócios jurídicos contra disposição legal de carácter imperativo são nulos), ambos do Código Civil.

Com o Decreto-Lei n.º 446/85, o legislador teve como objectivo, central e principal, a proibição, absoluta ou relativa, de cláusulas injustas, inconvenientes ou inadequadas.

Assim, e como princípio geral, são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé (vd. artigo 15.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais). O artigo 16.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais impõe que na aplicação concreta da norma que proíbe as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, devem ponderar-se, em especial, a confiança suscitada nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e, ainda, por quaisquer outros elementos atendíveis.

Assim, a contratação com recurso às denominadas condições contratuais gerais comporta riscos evidentes. Esta modalidade de contratação afasta-se daquilo que poderíamos designar como o paradigma do processo de contratação, que está consagrado no nosso Código Civil; ou seja, as partes contratantes, em posição de igualdade e por aproximações sucessivas, vão definindo o que consideram ser seu interesse, até alcançarem o patamar final, livremente negociado, num processo do qual nunca está ausente o poder recíproco de aceitação ou rejeição. Os contratos são concluídos, em regra, após negociações prévias, com propostas e



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

contrapropostas, de tal sorte que uma das partes fique a saber dos seus direitos e obrigações quando os mesmos se formalizarem (cfr. Ac. RL de 4-2-99 in CJ Ano XXIV, Tomo I, pag.104).

No caso concreto, o Ministério Público pretende precisamente que a ré se abstenha de utilizar quatro cláusulas contratuais gerais que inseria no clausulado dos contratos de aluguer de veículo automóvel que a ré celebrava, no exercício da sua actividade.

Vejamos cada uma das cláusulas.

*

V.2.3 Da análise das cláusulas contratuais

V.2.3.1 Da cláusula inserida no parágrafo 2.º do intróito do clausulado geral que tem o seguinte texto: “O presente contrato regula-se pelas condições constantes do mesmo, anulando todas as anteriores. A Turiscar reserva-se o direito de alterar as presentes condições gerais sem aviso prévio.”

Alega o Ministério Público que esta cláusula é proibida num contrato desta natureza, por violação do disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea c) da L.C.C.G., uma vez que atribui à Ré a faculdade de alterar unilateralmente os termos do contrato porventura limitando as obrigações assumidas no contrato, sem motivo convencionado com o aderente.

Cumpra apreciar e decidir se a cláusula é proibida.

Dispõe o artigo 22.º, n.º 1, alínea c) da L.C.C.G. que:

1 - São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: c) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado.

Da mera leitura da cláusula em causa verifica-se que a mesma infringe, sem margem para dúvidas, o disposto no referido artigo, pois a mesma concede à Ré, sem necessidade de alegar ou demonstrar qualquer razão ou justificação, aquilo que a referida norma visa impedir: a possibilidade de um dos contraentes alterar

b
g



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

unilateralmente o contrato sem qualquer razão atendível. Na verdade, esta faculdade, sem qualquer fundamento e nomeadamente num contrato como o que está em causa – contrato de aluguer de veículos de passageiros sem condutor - ofende valores fundamentais dos direitos dos contratos, como a estabilidade do contrato e a confiança das partes.

Com efeito e conforme resulta do Decreto-lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo DL 373/90, de 27/11, DL 44/92, de 31/03 e DL 77/2009, de 01/04, este tipo de contratos destinam-se a vigorar por um curto período de tempo, pelo que não se vislumbra que possam ocorrer alterações ao clausulado que não sejam susceptíveis de serem acordadas entre as partes.

Pelo exposto, entendo que a cláusula inserida no § 2 é nula na parte em que se diz “A Turiscar reserva-se o direito de alterar as presentes condições gerais sem aviso prévio.”, por infracção ao disposto no artigo 22.º, n.º1, alínea c) da LCCG.

*

V.2.3.2 Da cláusula inserida no artigo 4.º, alínea f), das Cláusulas Gerais, que tem o seguinte texto, sob a epigrafe “Pagamentos”: “O CLIENTE obriga-se expressamente a pagar ao ALUGADOR, logo que tal lhe seja pedido e mediante comprovação efectuada pelo ALUGADOR dos custos incorridos pelos danos em causa: f) todas as demais despesas, incluindo as judiciais, os honorários de advogados ou solicitador contratado pelo ALUGADOR para conseguir o pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo CLIENTE”.

Alega o Ministério Público que esta cláusula vem permitir ao alugador, por via contratual, exigir do aderente/cliente, o pagamento das despesas efectuadas com o cumprimento do contrato, nelas se incluindo as efectuadas com honorários dos advogados enquadráveis no conceito legal de Procuradoria, sem respeitar os limites impostos pelas disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º 1, 40.º e 41.º, do Código das Custas Judiciais, e fora dos casos excepcionais em que é admissível a atribuição de indemnizações autónomas à parte vencedora, a tal título, como são os casos da litigância de má fé e de inexigibilidade da obrigação no momento da



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

3.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

propositura da acção. Diz ainda que esta cláusula é proibida, é nula por violação de “valores fundamentais do direito”, defendidos pelo princípio da boa (artigos 15.º e 16.º da L.C.C.G.).

Vejamos então se a cláusula é nula à luz dos artigos 15.º e 16.º da LCCG, nos termos das quais:

Artigo 15.º - Princípio geral

São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.

Artigo 16.º – Concretização

Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Mais dispõe o artigo 19.º - Cláusulas relativamente proibidas

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes.

Analisada a cláusula verifica-se que a mesma impõe ao aderente a obrigação de pagar uma série de despesas e valores imediatamente, independentemente de comprovação posterior (...) e sem qualquer limite o que se revela manifestamente desproporcional/ violento e ambíguo e portanto ofensivo da boa-fé.

Vejamos: o cliente aluga uma viatura por uns dias ou até por uns meses e obriga-se desde logo a pagar todas as quantias que não conhece, nem pode conhecer, nem tem meios de conhecer que a empresa locadora, neste caso a Turiscar - Rent a Car, Lda..



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

Acresce que a referida cláusula permite que possam ser reclamadas e sem possibilidade de posteriormente o aderente as poder discutir – porque já as admitiu – quantias exageradas, desadequadas e desnecessárias, o que também é manifestamente desproporcional.

No que concerne especificamente ao pagamento de “honorários” a jurisprudência tem decidido que *“Só nos casos expressamente previstos na lei, uma parte pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários do advogado da contraparte”*. - cfr. o Acórdão do STJ de 15-03-2007, remetendo para o Assento de 28/3/1930 onde se fixou que: *“Na indemnização de perdas e danos em que as partes vencidas sejam condenadas, não podem ser incluídos os honorários dos advogados das partes vencedoras, salvo estipulação expressa em contrário.”* (Transcrito na Coleção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do Supremo Tribunal de Justiça, VOL. XXVIII, pág. 74). Porém, com as alterações legislativas decorrentes do DL 34/2008, de de 26/2, que instituiu um novo regime de custas, aplicável aos processos instaurados após 1 de Setembro de 2008 – art.º 26. do aludido diploma, os honorários com mandatário passam agora a integrar expressamente o conceito de “custas de parte” – art. 447.º D, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Civil, e devem constar de nota justificativa a apresentar até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão, conforme se prevê no art. 25.º n.º 1, e 2, alínea d), do Regulamento citado.

Como defende o Ministério Público estas normas são imperativas e por isso não podem agora as partes clausular que o pagamento integral dos honorários de advogados ou solicitador contratado para conseguir o pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo Cliente, sejam pagas pelo próprio Cliente.

Por todo o exposto entendo que a cláusula em causa é nula por violação do disposto nos artigos 15.º e 16.º, da LCCG.

*

V.2.3.3 Da cláusula inserida no artigo 5.º, n.º 5, das Cláusulas Gerais, que tem o seguinte texto: “Mesmo no caso do CLIENTE ter aceite a cobertura



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

C.D.W. ou SUPER C.D.W., todos os danos causados na viatura de aluguer TURISCAR decorrentes da má utilização da mesma, serão por conta do CLIENTE, não podendo ser invocado o argumento de estradas mal conservadas. Aqueles seguros não ilibam o CLIENTE do pagamento dos danos causados nas partes superior e inferior do veículo, desde que não haja colisão. Em caso de acidente por excesso de velocidade, condução sob o efeito do álcool ou narcóticos, ou por negligência, os seguros C.D.W. ou SUPER C.D.W. ficam sem efeito, pagando o CLIENTE à TURISCAR a totalidade das despesas de reparação e uma indemnização correspondente ao tempo de paralisação da viatura acidentada.”

Alega o Ministério Público que esta cláusula desresponsabiliza totalmente a Ré pelos danos causados na viatura de aluguer em caso de acidente, mesmo quando derivado de acto e/ou omissão de terceiro.

É, assim, absolutamente proibida num contrato deste tipo, na medida em que vem alterar as regras respeitantes à distribuição do risco, nos termos do artigo 21.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 446/85.

Dispõe o artigo 21.º, alínea f), da LCCG que: “São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco.”.

Por seu lado, dispõe o artigo 1043.º, do Código Civil que, “1. Na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e a restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato.”.

Mais dispõe o artigo 1044.º, do Código Civil que “o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.”

Conforme esclarece Antunes Varela, a obrigação de manutenção e restituição da coisa no estado em que o arrendatário a recebeu não afecta, como é



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

evidente, a regra acerca do risco inerente ao direito de propriedade, que corre por conta do locador e não do locatário. Se a casa ficar destruída total ou parcialmente, por caso fortuito ou de força maior, o locatário não é obrigado a reconstruí-la ou a repará-la. (*Código Civil Anotado*, Vol II, 4ª edição, pág. 380).

Tem assim de se excluir a responsabilidade do locatário por prejuízo que não seja da sua responsabilidade nem de terceiro a quem tenha permitido a utilização da coisa (ver artigo 1044.º *in fine* do Código Civil).

A cláusula em apreciação é absolutamente proibida, por alterar as regras respeitantes à distribuição do risco, de acordo com o disposto no artigo 21.º, alínea f), da LCCG, por responsabilizar o locatário pelas despesas de reparação e indemnização correspondente ao tempo de paralisação da viatura acidentada, sem considerar a exclusão daquela responsabilidade devido a caso fortuito ou de força maior, e em todos os caso de acidente, em que existam danos na parte inferior e superior do veículo, mesmo quando derivado de acto e/ou omissão de terceiro, como bem realça o autor.

*

V.2.3.4 Da cláusula inserida no artigo 10.º, n.º 2, das Cláusulas Gerais, que tem o seguinte texto, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro”: “As partes convencionam em estabelecer o foro da comarca de Lisboa para dirimir quaisquer conflitos dele emergentes, com expressa renúncia a qualquer outro.”.

O Ministério Público alega que tal cláusula é proibida num contrato deste tipo, nos termos do disposto no artigo 19.º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, já que a atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa é susceptível de envolver graves inconvenientes para os clientes da ré que residam noutras comarcas, sobretudo nas mais longínquas, nos casos em que estes pretendam agir contra a ré.

Vejamos.

Dispõe o art. 19.º da LCCG que: *Cláusulas relativamente proibidas*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

h) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.

Como refere José Manuel De Araújo Barros, In Cláusulas Contratuais Gerais DL n.º 446/85 – Anotado Recolha Jurisprudencial, pág. 295: “A incidência desta alínea g), do artigo 19.º, tem vindo a ser suscitada essencialmente nos casos em que empresas com inúmeros clientes espalhados por todo o país (bancos, seguradoras, locadoras financeiras) predispõem nos contratos-tipo que dirigem àqueles uma cláusula de eleição do tribunal competente para dirimir os litígios na comarca da sua sede (por regra, em Lisboa ou no Porto)”. É precisamente este o nosso caso.

Verifica-se que é desproporcional e ofensivo da boa-fé que se exija ao consumidor que pleite num tribunal longe da sua residência enquanto que as sociedades com estruturas organizadas jamais tenham que pleitar num tribunal que não seja o por si escolhido, ou seja, o da sua sede.

Deste modo, esta cláusula, objectivamente, facultam à ora Ré a possibilidade de escolher o tribunal competente, com absoluta indiferença dos interesses dos futuros parceiros contratuais. As cláusulas referidas permitem uma prossecução maximalista dos interesses da ré, com desconsideração dos interesses do aderente – que serão, assim, sempre forçados a litigar no tribunal escolhido por aquela, seja qual for o seu domicílio.

Como se decidiu no Ac. do TRL de 23-09-2010, relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Henrique Antunes, proferido no âmbito do Proc. 2206/09, os termos da cláusula, na sua conformação objectiva, provocam um impacto negativo na esfera da contraparte, causando-lhe, sem justificação atendível – i.e., sem razões plausíveis do ponto de vista do utilizador – prejuízos graves e desproporcionados. Por força daquela cláusula – e tendo em conta as suas potencialidades aplicativas em abstracto – a apelada fica em posição de adular em seu benefício, a paridade



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

da convenção de competência, donde que, em última extremidade, lhe permite, sempre, a escolha do tribunal competente *ratione loci*, e portanto, importa uma lesão desproporcionada dos interesses dos parceiros com quem vai entrar em relação.

Estas cláusulas, violam, assim, a boa fé e, como tal, são nulas (art. 15.º da LCCG).

Este entendimento não colide com a circunstância da presente acção ter sido instaurada já depois da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26-04, que alterou o art. 74.º n.º 1, do Código de Processo Civil, e a alínea a), do n.º 1, do art. 110.º do mesmo diploma legal. Nem pelo facto de ter sido proferido o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007, publicado no DR, I Série, de 6-12-2007, e que veio definir que as normas dos artigos 74.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1.º da Lei n.º 14/2006 de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso.

Muito embora o âmbito de aplicação das cláusulas em apreço seja muito reduzido, nem por isso o privilegiar do interesse da ré deixa de se apresentar como desproporcionado no confronto com os inconvenientes para o consumidor – mesmo nessas escassas hipóteses se colocará a questão, nada justificando a imposição aos consumidores dos inconvenientes daí decorrentes (neste sentido, cfr. TRL de 30-06-2011 relatado pela Exma. Sra. Desembargadora Maria José Mouro, consultado in www.dgsi.pt, jtrl).

*

V.3 Da Publicidade

Peticona ainda o autor que a ré seja condenada a dar publicidade à decisão, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

Dispõe o n.º 2, do art. 30.º, da LCCG, que a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.

Este normativo visa levar ao conhecimento de um número tão abrangente quanto possível de pessoas (possíveis consumidores) o teor da decisão judicial que decretou a proibição de utilização de determinadas cláusulas por parte de determinada entidade.

Como referem Mário Júlio de Almeida Costa e António Menezes Cordeiro in *Clausulas Contratuais Gerais*, anotação do Decreto-Lei nº446/85 de 25 de Outubro, pag.61, a difusão do conhecimento das decisões judiciais que proibam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais é um dos suportes de eficácia do sistema criado pelo presente diploma, nomeadamente, no art. 31.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

E, considerando as circunstâncias do caso concreto, afigura-se como ajustada a publicidade da sentença nos termos sugeridos pelo Autor, embora restrita à parte decisória da sentença, por tal parte conter os comandos suficientes e necessários para o adequado conhecimento pelo consumidor das proibições decretadas.

A lei não obriga que tal publicitação deva ser efectuada a nível nacional e de uma única vez.

No caso concreto, sendo certo que, os jornais de maior circulação são distribuídos em Lisboa e Porto - existindo, nesta medida, nestas duas cidades a maior audiência a nível nacional - entende-se adequada a publicação de anúncio em jornais que circulem nestas cidades. Só com a publicação em dois jornais diários de grande tiragem editados em Lisboa e no Porto é que a decisão atingirá um grau razoável de conhecimento por parte dos consumidores, pois, é sabido que a generalidade dos leitores de jornais não compram mais do que um jornal diário.

Por último, só com a publicação em três dias consecutivos, se satisfaz o objectivo visado pela lei, pois, na verdade, a publicação num só dia poderia passar



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

despercebida a muitos utilizadores/clientes, pelo que o alerta pretendido sairia frustrado.

Assim, deverá a Ré proceder - no prazo que se afigura razoável para o efeito, de 30 dias - à publicação da presente decisão, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, os quais sejam distribuídos quer em Lisboa, quer no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, em conformidade com o sugerido pelo Autor, comprovando nos autos, em 10 dias, ter executado tal publicação.

*

V.4 Das Custas

Vencida na acção suporta a ré as custas da acção, de acordo com o que determina o art. 446.º, n.º 1 e n.º 2, do Código de Processo Civil.

VI – DISPOSITIVO

Pelo exposto:

Julgo totalmente procedente a presente acção e, em consequência:

a) Declaro proibidas as seguintes cláusulas constantes do formulário do contrato de aluguer elaborado pela Turiscar – Rent a Car, Lda.:

- i. Cláusula inserida no parágrafo 2.º do intróito do clausulado geral que tem o seguinte texto: "A Turiscar reserva-se o direito de alterar as presentes condições gerais sem aviso prévio."
- ii. Cláusula inserida no artigo 4.º, alínea f), das Cláusulas Gerais, que tem o seguinte texto, sob a epígrafe "Pagamentos": "*O CLIENTE obriga-se expressamente a pagar ao ALUGADOR, logo que tal lhe seja pedido e mediante comprovação efectuada pelo ALUGADOR dos custos incorridos pelos danos em causa: f) todas as demais despesas, incluindo as judiciais, os honorários de advogados ou solicitador*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

contratado pelo ALUGADOR para conseguir o pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo CLIENTE”.

- iii. Cláusula inserida no artigo 5.º, n.º 5, das Cláusulas Gerais, que tem o seguinte texto: *“Mesmo no caso do CLIENTE ter aceite a cobertura C.D.W. ou SUPER C.D.W., todos os danos causados na viatura de aluguer TURISCAR decorrentes da má utilização da mesma, serão por conta do CLIENTE, não podendo ser invocado o argumento de estradas mal conservadas. Aqueles seguros não ilibam o CLIENTE do pagamento dos danos causados nas partes superior e inferior do veículo, desde que não haja colisão. Em caso de acidente por excesso de velocidade, condução sob o efeito do álcool ou narcóticos, ou por negligência, os seguros C.D.W. ou SUPER C.D.W. ficam sem efeito, pagando o CLIENTE à TURISCAR a totalidade das despesas de reparação e uma indemnização correspondente ao tempo de paralisação da viatura acidentada.”.*
- iv. Cláusula inserida no artigo 10.º, n.º 2, das Cláusulas Gerais, que tem o seguinte texto, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro”: *“As partes convencionam em estabelecer o foro da comarca de Lisboa para dirimir quaisquer conflitos dele emergentes, com expressa renúncia a qualquer outro.”.*

b) Condono a ré Turiscar – Rent a Car, Lda., a abster-se do uso, em qualquer contrato, das cláusulas supra mencionadas.

c) Condono a ré Turiscar – Rent a Car, Lda., a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar publicidade à parte decisória da presente sentença, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, comprovando o acto nos presentes autos, até 10 (dez) dias após o termo do prazo supra referido.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1254/07.7TJLSB

d) Condeno a ré Turiscar – Rent a Car, Lda., no pagamento das custas da acção.

Registe e notifique.

*

Remeta, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, certidão da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Lisboa, 09.07.2013 (gd. ac. de serviço)

(Processei e revi, Ana Marina Reduto, Juiz de Direito – n.º 5 do art. 138.º do Código de Processo Civil.)